



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 523.242 - TO (2019/0216140-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : THYAGO PEREIRA COSTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
VALDEON BATISTA PITALUGA - TO0000342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TJ/TO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. CABIMENTO DE RECURSO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PARA ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *decisum* agravado foi claro ao afirmar a impossibilidade de conhecimento do pedido, uma vez que, a teor do art. 105, II, "a", da CF, não houve julgamento em última instância pelo Tribunal estadual.
2. Além disso, não seria hipótese de concessão da ordem de ofício, pois correta a imposição do regime fechado ao réu que, apesar de haver sido condenado a reprimenda inferior a 8 anos, tem circunstância judicial desfavorável.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 523.242 - TO (2019/0216140-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : THYAGO PEREIRA COSTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
VALDEON BATISTA PITALUGA - TO0000342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

THYAGO PEREIRA COSTA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 36-37, na qual foi indeferido liminarmente o habeas corpus, uma vez que não houve julgamento em última instância pelo Tribunal estadual.

A defesa alega que "mostra-se evidente que restou superadas todas as instâncias e houve acórdão sobre a matéria suscitada no pedido de habeas corpus, que porventura resultou numa excessiva violação a dignidade da pessoa do agravante, uma vez colocado no regime fechado, no qual não coaduna com a realidade dele" (fl. 50).

Requer a reconsideração da decisão ou a concessão do habeas corpus de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 523.242 - TO (2019/0216140-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TJ/TO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. CABIMENTO DE RECURSO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PARA ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *decisum* agravado foi claro ao afirmar a impossibilidade de conhecimento do pedido, uma vez que, a teor do art. 105, II, "a", da CF, não houve julgamento em última instância pelo Tribunal estadual.
2. Além disso, não seria hipótese de concessão da ordem de ofício, pois correta a imposição do regime fechado ao réu que, apesar de haver sido condenado a reprimenda inferior a 8 anos, tem circunstância judicial desfavorável.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora insurgente, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão atacada, cuja conclusão mantenho.

Na hipótese, observo que o *decisum* agravado foi claro ao afirmar a impossibilidade de conhecimento do pedido, uma vez que não houve julgamento em última instância pelo Tribunal estadual. Confira-se (fls. 36-37, grifos no original):

O *writ* não merece prosperar.

A decisão impugnada foi proferida por desembargador. Não há acórdão sobre a matéria suscitada na presente impetração, o que inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que **"a provocação da jurisdição desta Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente. Se a defesa não interpôs agravo regimental com o fim de submeter a decisão singular à apreciação do órgão colegiado competente, não se inaugurou a competência deste Tribunal Superior (precedentes)"** (AgRg no HC n. 423.705/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 5/4/2018).

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.**

Ainda, verifico que não seria hipótese de concessão da ordem de ofício. Isso porque, na espécie, o Juiz sentenciante fixou o regime fechado ao réu condenado a 5 anos de reclusão mais multa pela prática do delito de tráfico de drogas, "consoante expressamente prevê o § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, como também em virtude da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis" (fl. 31).

Assim, correta a imposição do modo fechado, pois, apesar de haver sido o réu condenado à sanção inferior a 8 anos, há circunstância judicial desfavorável, tanto que a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal (fls. 29-30).

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o magistrado deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, em se tratando dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como no caso, deverá levar em conta a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

4. Na hipótese dos autos, embora a pena privativa de liberdade tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, com base em fundamentação idônea, deve ser mantido o regime fechado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 464.472/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 19/12/2018).

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam o exame do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0216140-0

AgRg no
HC 523.242 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00176966120198270000 176966120198270000 3004120198272726

EM MESA

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS VALDEON BATISTA PITALUGA - TO0000342
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: THYAGO PEREIRA COSTA (PRESO)
CORRÉU	: FRANCISCO KENNEDY BEZERRA
CORRÉU	: DAIELLE ALVES MARENGO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THYAGO PEREIRA COSTA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS VALDEON BATISTA PITALUGA - TO0000342
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.